



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.573 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2139/2025	
Referência:	Documento id: 977085 do Processo nº P2025/042232-2	
Interessado:	Crea-ms	

- **EMENTA:** Aprovada a Súmula da Reunião Ordinária n. 572 da Câmara Especializada de Agronomia realizada em 07 de agosto de 2025

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o a Súmula da Reunião Ordinária n. 572 de 07/08/2025 - CEA (Id: 977085), **DECIDIU** por aprovar na íntegra a Súmula da Reunião Ordinária n. 572 realizada em 07 de agosto de 2025. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.573 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2140/2025	
Referência:	Processo nº P2025/036820-4	
Interessado:	Elisabeth Arndt	

- **EMENTA:** Informa quais são os profissionais com atribuições para elaborar projetos de irrigação, dentro de suas áreas de atuação e dá outras providências
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Eng. Agr. Prof. Dr. Jorge Wilson Cortez, referente ao protocolo nº P2025/036820-4 e, considerando que trata de processo de consulta encaminhada pela Eng. Agrícola Elisabeth Arndt, Chefe da Unidade de Gestão e Controle de Águas Superficiais/IMASUL, questionando a este Conselho Regional quais profissionais possuem habilitação para responsabilizar-se tecnicamente por projetos de irrigação; Considerando que o questionamento decorre de análise de processos de outorga de uso da água para fins de irrigação, em que surgiram dúvidas sobre a competência de profissionais, inclusive diante de decisões recentes da CEECA/MS acerca das atribuições de um Engenheiro Sanitarista e Ambiental; Considerando que a legislação estadual vigente, referente a outorga de direito de uso do recurso hídrico, qual seja a Resolução SEMAGRO n. 774/2022 – Manual de Outorga, exige, para instrução do processo de outorga de uso de recursos hídricos para irrigação, a apresentação de projeto de irrigação, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional que o elaborou; Considerando que o projeto deve conter memória de cálculo, parâmetros de solo, clima e cultura, eficiência do sistema e vazões de operação, demandando domínio multidisciplinar sobre solo-planta-atmosfera-água e sobre hidráulica aplicada à engenharia rural; Considerando que cabe definir quais profissionais possuem formação acadêmica e atribuições legais para assumir a responsabilidade técnica sobre projetos de irrigação; Considerando que a implantação de sistemas de irrigação para culturas agrícolas, florestais e paisagísticas. é uma atividade complexa, que demanda sólida formação técnica e compreensão integrada de diferentes áreas do conhecimento. Não se trata apenas de escolher e instalar equipamentos, mas de projetar soluções que considerem as características do solo, as condições climáticas e, sobretudo, as necessidades hídricas específicas das culturas agrícolas, florestais e paisagísticas que serão irrigadas; Considerando que o dimensionamento correto de um sistema de irrigação exige, portanto, conhecimento aprofundado sobre o crescimento e desenvolvimento das plantas, sua fisiologia e sua resposta a irrigação; Considerando que os conhecimentos necessários para tal finalidade, são atribuídos com base na formação acadêmica, somente aos engenheiros agrônomos, os engenheiros agrícolas e os engenheiros florestais; Considerando que esses profissionais possuem formação que os habilita a compreender as interações entre solo, água, clima e planta, o que lhes confere competência para projetar, dimensionar e acompanhar a implantação de sistemas de irrigação de forma eficiente e sustentável. Tal atribuição, é conferida a esses profissionais pelas legislações do Sistema Confea/Crea, quais sejam: **1. Resolução n.**

218/1973, Art. 5º (Engenheiro Agrônomo), Art. 10 (Engenheiro Florestal) do Confea; 2. Resolução n. 256/1978, Art. 1 (Engenheiro Agrícola), do Confea; Considerando que a formação desses profissionais, contempla disciplinas específicas, que se relacionam, conferindo a esses profissionais conhecimentos que os habilitam para tal finalidade, o que pode ser conferido no quadro a seguir, que é usado justamente na análise de atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissional, quando do cadastro de cursos; Considerando que de acordo com normativos do Sistema Confea/Crea, profissionais como os engenheiros civis, agrimensores e engenheiros de fortificações, podem atuar em irrigação, porém, sem definir em quais etapas, podendo entender por óbvio, que podem atuar nos sistemas de condução da água até a cultura, já que esses profissionais possuem conhecimentos em hidráulica e hidrologia. Sem no entanto, poder dimensionar sistemas de irrigação, o que requer o conhecimento da planta e sua relação com o solo e o clima; Considerando que outros profissionais, como o Engenheiro Sanitarista e Ambiental, possuem atribuições relacionadas à gestão ambiental, saneamento, recursos hídricos, licenciamento e monitoramento ambiental (Resoluções nº 310/1986 e nº 447/2000 do CONFEA), podendo atuar em estudos ambientais e licenciamentos correlatos, mas não em projetos técnicos de irrigação em culturas agrícolas, florestais ou paisagísticas, já que foge ao escopo de sua formação e atuação no mercado de trabalho. Considerando que, desta forma, o Engenheiro Sanitarista e Ambiental não possui atribuição para elaborar ou executar projetos técnicos de sistemas de irrigação (como captação, bombeamento, adução e distribuição hídrica para fins agrícolas, florestais e paisagísticas), o Engenheiro Sanitarista e Ambiental pode atuar na elaboração dos estudos ambientais, inclusive aqueles relacionados ao processo de licenciamento ambiental da captação, desde que não envolvam aspectos técnicos específicos do projeto técnico e execução de sistemas de irrigação; Portanto, a atuação dos profissionais com atribuição plena em irrigação são os Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Agrícolas, para fins agrícolas, florestais e paisagísticas e Engenheiros Florestais, para sistemas de irrigação para fins florestais e de parques e jardins. Contudo, outros profissionais, desde que atendidos os requisitos contidos na Resolução n. 1.073/2016, do Confea, poderão requerer extensão de suas atribuições, sendo obrigatória a análise por parte da Câmara Especializada de Agronomia, e ter sua anotação expressa em sua certidão de registro e quitação. Assim, o Engenheiro Sanitarista e Ambiental poderá apenas atuar nos aspectos ambientais do empreendimento, como diagnóstico ambiental, avaliação de impacto, elaboração de Relatórios Ambientais Preliminares (RAP), Relatórios de Controle Ambiental (RCA), Planos de Controle Ambiental (PCA), entre outros, não compreendendo elaborar ou executar projetos técnicos de sistemas de irrigação. A Câmara Especializada de Agronomia, com base na legislação vigente, **DECIDIU** pelo o envio de resposta à consultante Elisabeth Arndt, nos seguintes termos: **1.** Os profissionais com atribuições para elaborar projetos de irrigação, dentro de suas áreas de atuação, são os seguintes: **a)** Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Agrícolas, para fins agrícolas, florestais, paisagísticos e parques e jardins; **b)** Engenheiros florestais, para fins florestais e parques e jardins. **2.** Excetuando os profissionais listados no item 1, outros profissionais deverão possuir a atribuição de forma expressa em sua certidão de registro e quitação, fornecida pelo Crea-MS; **3.** Para a elaboração de projeto de irrigação em suas diversas finalidades, deve-se exigir ART de profissionais listados no item 1, sendo necessária que a ART contenha atividade de projeto e campo obra e serviço, definido como de irrigação; **4.** Profissionais engenheiros ambientais, sanitaristas e ambientais e ambientais e sanitaristas, podem atuar no licenciamento da captação, restritos a peças técnicas que não demandem dados técnicos referentes a necessidade hídrica da cultura, ou dimensionamento prévio do recurso hídrico a ser licenciado; **5.** Solicitar a interessada, que dê ciência desta decisão, as demais Gerências do IMASUL. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques

Coordenadora da CEA